

# NOTA INFORMATIVA

RESPONSABILIDADE  
EXTRA CONTRATUAL

PLMJ

AMPEREIRA, SÁRAGGA LEAL, OLIVEIRA MARTINS, JÚDICE E ASSOCIADOS  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL

## APRESENTAÇÃO DA EQUIPA MULTIDISCIPLINAR DE RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL

### ROMA II – LEI APLICÁVEL ÀS OBRIGAÇÕES EXTRA CONTRATUAIS

#### A Equipa Multidisciplinar de Responsabilidade Extracontratual

A Equipa Multidisciplinar de Responsabilidade Extracontratual ocupa-se, como o nome indica, dos vários domínios da responsabilidade civil, quer ela provenha de acção ou omissão de entidades públicas ou privadas.

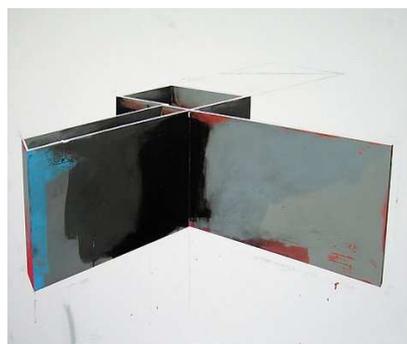
É uma equipa com grande maturidade técnico-jurídica, composta por quatro Sócios de Industria, dois Associados Seniores e dois Associados, cujos membros foram seleccionados em função da sua actuação consistente e experiência no domínio específico dos sub ramos da responsabilidade extracontratual.

A estruturação da equipa foi feita em torno da divisão fundamental entre Responsabilidade Civil do Estado e demais Entidades Públicas e Responsabilidade Civil privatística, cabendo no primeiro leque matérias tais como a responsabilidade decorrente do exercício da função administrativa, a responsabilidade decorrente do exercício da função político-legislativa e a responsabilidade decorrente do exercício da função jurisdicional, e no segundo leque temas como a responsabilidade civil do produtor, da construção e a responsabilidade profissional de Médicos e Advogados.

Membros:

I – Responsabilidade Civil do Estado e demais Entidades Públicas:  
Pedro Melo;  
Paulo Moura Marques;  
Diogo Duarte Campos;  
Tiago Serrão;

II – Responsabilidade Civil privatística:  
João Medeiros;  
Manuela Tavares Morais;  
Filipa Cotta;  
Alexandra Mota Gomes



FUNDAÇÃO  
PLMJ  
Manuel Caeiro  
Detalhe  
Obra da Coleção da Fundação PLMJ

#### Roma II – Lei Aplicável às Obrigações Extracontratuais

##### Introdução

Entrou recentemente em vigor no nosso ordenamento jurídico o Regulamento n.º 864/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Julho de 2007, também designado de Roma II<sup>1</sup>, aplicável às obrigações extracontratuais em matéria civil e comercial quando envolvam um conflito de leis.

Roma II é aplicável em todos os Estados-Membros, com excepção da Dinamarca, desde 11 de Janeiro de 2009<sup>2</sup> e estabelece regras uniformes para efeitos de determinação da Lei aplicável às obrigações extracontratuais em matéria civil e comercial, com fundamento em responsabilidade civil por acto lícito, ilícito ou pelo risco, responsabilidade pela comercialização de produtos defeituosos, concorrência desleal e actos que restrinjam a livre concorrência (nos termos dos arts. 81.º e 82.º do TCE), responsabilidade por danos ambientais, responsabilidade por violação de direitos de propriedade intelectual, bem como regras para determinação da lei aplicável a obrigações extracontratuais fundadas no enriquecimento sem causa, gestão de negócios (*negotiorum gestio*) e responsabilidade pré-contratual (*culpa in contrahendo*).

Fora do âmbito de aplicação do Regulamento Roma II, ficam as matérias fiscais, aduaneiras e administrativas, assim como a responsabilidade do Estado por actos ou omissões no exercício do poder público (*acta iure imperii*). Excluem-se ainda, *inter alia*, as obrigações extracontratuais decorrentes de relações familiares ou sucessórias, de títulos de crédito e do Direito das sociedades comerciais e as decorrentes da violação da vida privada e dos direitos de personalidade, incluindo a difamação.

##### Determinação da Lei aplicável

O Regulamento Roma II prevê, como princípio geral, a liberdade de escolha na determinação da Lei aplicável. As partes podem acordar em subordinar a obrigação extracontratual a uma Lei da sua escolha mediante a celebração de uma convenção posterior à ocorrência do facto danoso. Na eventualidade de todas as partes prosseguirem uma actividade económica, admite-se também a celebração de uma convenção anterior à ocorrência do facto.

<sup>1</sup> Por referência ao Regulamento n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (denominado “Roma I”), que irá substituir, entre os Estados Membros, a Convenção de Roma de 1980 a partir de 17 de Dezembro de 2009, data da sua entrada em vigor.

<sup>2</sup> Com excepção do art. 29.º (“Lista das convenções”) aplicável desde 11 de Julho de 2008.

“Melhor Sociedade de Advogados no serviço ao Cliente”- Client Choice - International Law Office, 2008

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano” - IFLR Awards 2006 & Who’s Who Legal Awards 2006, 2008

Na falta de disposição das partes, a Lei subsidiariamente aplicável será a “*lex loci damni*”, a Lei do país onde ocorreu o facto danoso, salvo quando as partes tenham a sua residência habitual no mesmo país, caso em que será aplicável a Lei desse país.

O Regulamento prevê ainda uma “cláusula de salvaguarda”, permitindo a aplicação da Lei de um país terceiro quando resultar claramente do conjunto das circunstâncias que a responsabilidade fundada em acto lícito, ilícito ou no risco apresenta uma conexão manifestamente mais estreita com esse país. A conexão manifestamente mais estreita pode ter por fundamento, nomeadamente, uma relação contratual preexistente entre as partes que apresente uma ligação estreita com um país terceiro.

Por outro lado, Roma II estabelece critérios específicos de determinação da Lei subsidiariamente aplicável relativamente à responsabilidade por produtos defeituosos, concorrência desleal e actos que restrinjam a livre concorrência, danos ambientais, violação de direitos de propriedade intelectual e “acção colectiva”<sup>3</sup>.

Roma II prevê ainda regras especiais para determinação da Lei aplicável quanto à responsabilidade por danos decorrentes do enriquecimento sem causa, da gestão de negócios e da culpa *in contrahendo*.

Por fim, relativamente à aplicação territorial, importa referir que Roma II estabelece um princípio de aplicação universal, nos termos do qual a aplicação da Lei designada será aplicável, ainda que não seja a lei de um Estado-Membro.

A Lei designada nos termos do Regulamento vai reger, designadamente: i) o fundamento e o âmbito da responsabilidade, incluindo a determinação das pessoas que podem ser responsabilizadas, ii) as causas de exclusão da responsabilidade, bem como qualquer limitação e repartição da responsabilidade, iii) a existência, natureza e a avaliação dos danos ou da reparação exigida iv) as medidas que o Tribunal pode tomar para prevenir ou fazer cessar o dano ou assegurar a reparação; v) a transmissibilidade do direito de exigir indemnização ou reparação, incluindo por via sucessória; vi) a determinação das pessoas com direito à reparação do dano pessoalmente sofrido; vii) a responsabilidade por actos de outrem; viii) as formas de extinção das obrigações, bem como as regras de prescrição e caducidade, incluindo as que determinem o início, a interrupção e suspensão dos respectivos prazos.

A Lei aplicável à relação extracontratual por força do Regulamento Roma II não afecta, porém, a aplicação das disposições imperativas da Lei do país do foro (normas de aplicação imediata), reconhecendo-se assim a possibilidade de os tribunais dos Estados-Membros aplicarem directamente normas do seu direito interno<sup>4</sup>. Fora deste âmbito, a aplicação das disposições da Lei designada pelo

<sup>3</sup> Como a greve ou *lock-out*.

<sup>4</sup> O tribunal aplica automaticamente a Lei do país do foro sem apreciar previamente o conteúdo da Lei estrangeira.

Regulamento só poderá ser afastada se for manifestamente incompatível com a ordem pública do foro, mecanismo que permite ao juiz afastar as disposições da Lei estrangeira designada e de a substituir pela Lei do foro.

Independentemente da Lei aplicável, o tribunal deverá ter em conta na determinação da responsabilidade e a título de matéria de facto as regras de segurança e de conduta em vigor no lugar e no momento em que ocorre o facto gerador da responsabilidade.

### Considerações gerais.

Roma II visa uniformizar as regras de conflitos de leis dos Estados-membros em matéria de obrigações extracontratuais e complementar a harmonização do direito internacional privado em matéria de obrigações civis e comerciais iniciada a nível comunitário com o Regulamento Bruxelas I<sup>5</sup> e a Convenção de Roma de 1980.

Roma II constitui, assim, um importante instrumento no processo de harmonização do espaço de justiça europeu, na medida em que estabelece um regime único de regras de conflitos que veio substituir os diversos sistemas nacionais de normas de conflitos, permitindo a determinação antecipada, com uma certeza razoável, da regra aplicável a uma determinada relação jurídica.

Pretende-se igualmente evitar o “*forum shopping*”<sup>6</sup> e reforçar a previsibilidade das decisões judiciais, oferecendo aos cidadãos e aos agentes económicos envolvidos em litígios transfronteiriços uma maior certeza jurídica relativamente à legislação aplicável, promovendo também a confiança recíproca entre os sistemas judiciais dos Estados-Membros.

Importa, contudo, analisar as implicações práticas da aplicação do Regulamento pelos tribunais nacionais, tendo em conta a tendência genérica por parte dos magistrados judiciais em aplicar o seu próprio direito nacional (a “*lex fori*”). Daí que o Regulamento tenha previsto uma “cláusula de revisão”, nos termos da qual, até 20 de Agosto de 2011, a Comissão Europeia deverá apresentar um estudo aprofundado sobre o tratamento e a aplicação do direito estrangeiro pelos tribunais dos Estados-Membros.

Por fim, deve-se assinalar que, relativamente às obrigações extracontratuais decorrentes da violação dos direitos de personalidade, incluindo a difamação na Imprensa que se encontram excluídas do âmbito de aplicação de Roma II, a Comissão Europeia comprometeu-se a elaborar um estudo sobre a situação da Lei aplicável nesse domínio específico, cujos resultados poderão servir de base à adopção futura de normas de conflitos que venham regular esta matéria.

Lisboa, 17 de Fevereiro de 2009

<sup>5</sup> Regulamento (CE) n.º do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução das decisões em matéria civil e comercial.

<sup>6</sup> A Convenção de Bruxelas de 1968, bem como o Regulamento Bruxelas I que a substituiu, compreendem um conjunto de normas que permitem a escolha da jurisdição, existindo o risco de uma das partes escolher os tribunais de determinado Estado-Membro, pela única razão de a Lei aplicável nesse Estado lhe ser mais favorável.